

Obrigação de Fazer e os conflitos existentes quando o vínculo é rompido.

Mariana Akemi Uemura¹

RESUMO: O presente artigo tem como principal finalidade a demonstração de como a obrigação de fazer, presente dentro dos direitos das obrigações abordados no código civil esta presente no nosso cotidiano e como os conflitos existentes em torno dela podem ser resolvidos, este artigo também traz para título de conhecimento o que viria a ser a chamada obrigação de não-fazer.

Palavras-chave: Fazer. Não fazer. Obrigação. Vínculo jurídico. Credor. devedor

1 INTRODUÇÃO

Do momento em que acordamos até o momento em que dormimos somos movidos por obrigações, estamos constantemente sendo obrigados a fazer algo, assim como dar e também temos a escolha de não-fazer, este dar, fazer e não-fazer é conhecido dentro do Direito Civil como “Direito das Obrigações”. Dentro deste contexto denominado obrigações e todos os elementos que os compõem este artigo dará um ênfase ao que conhecemos como a Obrigação de fazer.

2 DESENVOLVIMENTO

Antes de abordar a Questão da obrigação de Fazer é necessário que possamos entender antes de mais nada o que seria uma Obrigação. Ao consultar o dicionário teremos a seguinte definição, segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira: “Obrigação: 1. Imposição, preceito. 2. dever; encargo[...]”

Assim podemos entender que quando nos referimos a uma Obrigação estamos tratando de uma imposição ou também como definimos acima um dever de que seja realizado algo.

¹ Discente do 3º Termo B do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail:mariana.akemi@hotmail.com

Para que exista uma obrigação e necessário que a esta estejam presentes elementos que serão responsáveis não só por caracterizar a obrigação e assim podermos identificá-las, mas também para que dentro do contexto em que estão podermos visualizar a qual obrigação estaremos lidando.

Como define Antonio Augusto Queiroz Telles em seu livro Lições de Obrigações e Contratos: "Todos nós, no grupo social, temos várias obrigações que se desenvolvem no campo da moral, da religião, da civilidade e do direito. Este comportamento é pautado por regras de conduta mais ou menos coercitivas, que se fazem necessárias para tornar a vida em comum possível".

Uma obrigação é composta por quatro elementos: O credor, o devedor, vínculo Jurídico e a Prestação. Assim uma obrigação é composta pela relação existente entre o credor (que irá possuir o Direito) e o devedor (que tem a obrigação) que ligados pelo chamado vínculo jurídico (imaterial ou abstrato) busca a prestação, na qual o devedor deve cumprir, ou seja, ele tem a obrigação ou de Dar, ou fazer ou não-fazer.

Segundo Silvio de Salvo Venosa em seu Livro "Direito Civil: Teoria geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos:" Pelo que se percebe da definição de obrigação, estrutura-se ela pelo vínculo entre dois sujeitos, para que um deles satisfaça, em proveito do outro, determinada prestação. Destarte, o sujeito ativo, o credor, tem uma pretensão com relação ao devedor. Na obrigação, não existe um poder imediato sobre a coisa. Preliminarmente, o interesse do credor é que o devedor, sujeito passivo, satisfaça, voluntária ou coativamente, a prestação [...]."

Em relação ao chamado "Objeto da relação Obrigacional" também deste mesmo livro, Silvio de Salvo Venosa define como: "[...] O objeto da relação obrigacional é a prestação que, em sentido amplo, constitui-se numa atividade, numa conduta do devedor [...]."

2.1 A obrigação de fazer

Assim como foi feito anteriormente antes de se iniciar o assunto da obrigação de fazer é preciso que busquemos primeiramente o conceito de qual viria a ser o significado de fazer.

Novamente analisando o dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira poderemos encontrar a seguinte definição: "Fazer: 1. Dar existência ou forma a; criar. 2. Construir, edificar. 3. Fabricar; manufaturar. 4. Produzir intelectualmente. 5. Executar, realizar [...]". Desta forma poderemos chegar a conclusão de que quando nos referimos a Obrigação de Fazer imediatamente relacionamos esta obrigação em um ato, uma atividade ou um serviço a ser prestado.

A obrigação de fazer pode ser encontrada do Artigo 247 até o artigo 249 do CC, onde poderemos encontrar também a obrigação de Não fazer abordada no artigo 250 ao 251 do CC que será abordada mais adiante.

É importante ressaltar que dentro do contexto de fazer existe uma divisão entre aquilo que podemos delegar para que uma outra pessoa possa fazer caso o indivíduo (devedor) não possa realizar ou aquela que não cabe substituição do devedor, ou seja, somente este consegue realizar, são estes denominados Impessoais ou Personalíssimo.

2.2. Obrigação de não fazer

Como o próprio nome diz, contrário ao fazer existe o não fazer, é importante que junto ao fazer abordemos também o não fazer por que é desta negação de se realizar o ato que observamos os inúmeros conflitos existentes entre as pessoas.

Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa: "As obrigações de dar e fazer são as obrigações positivas. As obrigações de não fazer são as obrigações negativas. Enquanto nas obrigações de dar e fazer o devedor compromete-se a realizar algo, nas obrigações de não fazer o devedor compromete-se a uma abstenção [...]".

2.3.Os conflitos e prejuízos ocasionados pelo rompimento da obrigação

Quando existe o rompimento da obrigação prejuízos e conflitos passam a existir e não são poucos os conflitos que surgem entre as pessoas pelo desrespeito com aquilo na qual se estava combinado. Quando há um acordo, ou seja, quando o individuo se compromete a fazer algo ele se vincula a esta e o rompimento deste vinculo gera prejuízos não só de cunho material,mas também moral.

Não é difícil de encontrar situações de pessoas que se viram prejudicadas pelo não cumprimento daquilo que foi estipulado.

A principal forma de vinculo entre dois ou mais sujeitos é pelo contrato.

Existem vários exemplos que poderiam ser citados para demonstrar os problemas e as resoluções dadas quando se rompe a obrigação de fazer e a de não-fazer.

Um exemplo pratico e que é muito comum de ocorrer é o rompimento do vinculo pela empresa contratada para organização de eventos sejam eles de qualquer espécie, imaginemos uma festa de aniversário tão esperada ou uma festa de formatura tão desejada que não ocorre pelo rompimento da obrigação de fazer que a empresa contratada(devedora) tinha com você (credor).

O primeiro passo para resolver o conflito é analisar a culpa do devedor já que devemos ter em mente que pode o devedor ter deixado de cumprir a obrigação por sua culpa ou ele pode não ter tido culpa. A responsabilidade em relação ao não cumprimento da obrigação seja por culpa ou não podemos encontrar no Artigo 248 do CC.

Outra situação onde também podemos encontrar presentes a obrigação de fazer é nos contratos de empréstimos, imaginemos um individuo que adquire um empréstimo no banco e que devido a sua renda mensal e sua despesas adicionais, sejam estas relevantes, pede uma redução na taxa cobrada por esta ser mensalmente de valor que “consume” quase que toda a sua renda

mensal, este entra com uma ação pedindo redução na taxa mensal cobrada, aqui observamos também a obrigação de fazer, ou seja, o indivíduo está pedindo que o banco “faça algo”, ou seja, que este reduza o valor a ser cobrado mensalmente das parcelas para assim adequá-las às condições, o indivíduo pode pleitear o direito de uma redução no valor das parcelas a ser cobrado mensalmente, podemos assim observar que o banco está diante de uma obrigação de fazer, “a obrigação de fazer das agências bancárias”.

Uma outra situação na qual nos deparamos diariamente está nos contratos de empreitada, o empreiteiro contratado para realizar uma obra tem a obrigação de fazer de acordo com aquilo que está combinado entre as partes, o credor e o devedor, neste caso a empresa contratada é o devedor.

Antonio Augusto Queiroz Telles no trecho de seu livro “Lições de obrigações e contratos” ao abordar a questão dos contratos diz que de acordo com a doutrina: “[...] A principal obrigação do empreiteiro consiste na execução da obra conforme as instruções recebidas ou as regras técnicas que se devem observar em sua realização. Necessário que a entregue com as qualidades prometidas, sem defeitos. Caso contrário pode o dono enfeitá-la ou, se preferir recebê-la com abatimento do preço (...) Obriga-se o empreiteiro a entregar a obra no prazo estipulado [...]”. E também diz que: “[...] A execução da obra há de ser pessoal, quando o contrato tem como motivo determinante a aptidão ou fama do empreiteiro. Fora dessa hipótese, pode, sob a responsabilidade do empreiteiro, ser por outrem executada.”

Neste trecho Antonio Augusto Queiroz Telles enfatiza uma das características da obrigação de fazer que pode ser personalíssima ou impessoal. Personalíssima, quando apenas o devedor pode fazer a obrigação e impessoal aquela que pode ser realizada por outra pessoa, ou seja, que qualquer outra pessoa pode fazer.

3 CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi abordado neste artigo podemos perceber o quanto é constante a presença da Obrigação de fazer no nosso cotidiano, somos movidos por obrigações sejam elas de cunho pessoal, profissional além da

obrigação que assumimos como cidadãos pertencentes a um grupo este denominado sociedade.

A divergência de conflitos existentes dentro da Obrigação de fazer, esta abordada neste artigo, mas também as demais obrigações exigem que tenhamos uma atenção para que não façamos confusões, cada situação acaba por ter as suas particularidades e esta que acaba na maioria das vezes direcionando a melhor solução possível para o conflito.

É importante destacar assim que não só na obrigação de fazer, mas em todas as obrigações o não cumprimento de uma obrigação, que é a prestação que o credor espera do devedor quando se ligam por um vínculo jurídico, dá ao credor o direito de exigir que o devedor cumpra a obrigação que estava sujeita a fazer, esta exigência se dará, portanto através de uma sanção imposta a este.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

Antonio Augusto Queiroz Telles. **Lições de Obrigações e contratos**. pág.20; 21; 178;

Silvio de Salvo Venosa. **Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. pág.13

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**